



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900925/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.439 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente BANCO J.P. MORGAN S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO
PROBATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material. Assim, o crédito comprovado deve ser reconhecido e a compensação homologada até o limite do crédito disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos de CSLL estimativa referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, período de apuração 2002, no valor

original de R\$4.935.558,12 (e-fls. 2 e seg.).

2. Despacho Decisório homologou parcialmente as compensações declaradas no valor original de R\$4.578.841,04 (R\$4.935.558,13 - 356.717,09) em razão de insuficiência de crédito.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, que o saldo negativo de CSLL pleiteado no montante de R\$4.935.558,12 é composto de duas parcelas: a primeira, no valor de R\$356.717,09, relativa ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2001 de empresa incorporada em 31/12/2001, e, a segunda, no valor de R\$4.578.841,04 referente a saldo negativo de CSLL próprio do ano-calendário 2002 (jan/fev/abr de 2002).

4. Defendeu que à época (jan a abr de 2002) “*as compensações efetuadas entre tributos e contribuições da mesma espécie, e que não sejam apurados em procedimento de ofício, independem de requerimento à administração tributária, devendo estar registradas na contabilidade*”. Assim, seria indevida a imputação de multa e juros de mora sob o fundamento de Dcomp apresentada em atraso, porquanto “*inexistia obrigatoriedade de entrega de tal declaração na época das compensações*”.

5. A decisão recorrida observou que, a despeito de as estimativas compensadas no período de janeiro a abril de 2002, não estarem obrigadas à Dcomp, o que ocorreria somente a partir de 1º/10/2002, as compensações de tributos da mesma espécie eram informadas em DCTF.

6. Em razão de localizar em DCTF somente saldo negativo de CSLL de períodos anteriores próprio (da recorrente) e não da empresa incorporada, e também por não constar dos autos documentação comprobatória do registro contábil de tais compensações, manteve o indeferimento do crédito.

7. Salientou ainda que à época do vencimento dos débitos compensados (CSLL-estimativa (28/02/2003, 31/03/2003 e 30/04/2003) já havia obrigatoriedade de apresentação de Dcomp, conforme art. 74 da Lei nº 9.430/ 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66/2002. Assim, entendeu também devidos os juros e multa de mora sobre tais débitos porquanto a Dcomp fora apresentada em 16/07/2003, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 375):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

CSLL. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Constatado que o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 é menor que o declarado, deve a compensação pretendida ser homologada até o montante do crédito tributário reconhecido.

TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A partir de 1º/10/2002, a utilização de crédito relativo a tributo e contribuição na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Decorre do cumprimento à Lei a imputação de juros e multa de mora sobre débitos cuja declaração de compensação foi apresentada a destempo.

Manifestação de inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

8. Cientificada da decisão de primeira instância em 31/03/2010, a recorrente interpôs recurso voluntário em 29/04/2010 e apresentou as alegações a seguir.

9. Reitera os argumentos apresentados em primeira instância quanto ao direito creditório. Salienta que *“a Turma Julgadora, apesar de ter reconhecido, tacitamente, a existência do saldo negativo da empresa incorporada, o qual era suficiente para a compensação com as estimativas de janeiro, fevereiro e abril de 2002, apegou-se a um aspecto estritamente formal para ratificar o despacho decisório e homologar, parcialmente, as compensações efetuadas”*.

10. Invoca a verdade material e alega que *“(i) possuía crédito suficiente à quitação das compensações em análise, que restou reconhecido pela própria DRJ e (ii) valeu-se dos instrumentos formais competentes para realização tanto das compensações realizadas em 2003 (PER/DCOMP), quanto para realização das compensações referentes à janeiro, fevereiro e maio de 2002 (DCTF)”*.

11. No caso de indeferimento do direito creditório pleiteado, apresenta subsidiariamente as alegações a seguir.

12. Defende a impossibilidade de cobrança de débitos de CSLL devidos por estimativa após o encerramento do ano-calendário.

13. Sustenta ser indevida a multa de mora, porquanto, ao efetuar o pagamento em atraso da CSLL estimativa referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, por meio de Dcomp, antes que a Receita Federal do Brasil adotasse qualquer ato de fiscalização quanto a esses débitos, realizou denúncia espontânea.

14. Alega ser indevida a cobrança de juros e multa de mora em razão da não obrigatoriedade de transmitir Dcomp para compensação de créditos e débitos referentes ao mesmo tributo, porquanto tal obrigatoriedade surgiu com a IN SRF 323, de 2003, que alterou a IN SRF 210, de 2002.

15. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações declaradas.

16. No âmbito deste Carf, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, nos termos da Resolução nº 1101-000.119, de 12/02/2014, converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos seguintes termos (e-fls. 553):

Todavia, a contribuinte demonstra, por meio de apresentação de DIPJ, que a sucedida também teria apurado saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2001 (fl. 62), passível

de compensação com débitos de CSLL sem pedido, até o início da vigência da Medida Provisória nº 66/2002. Prova, também, que a incorporação da titular do crédito foi deliberada em 31/12/2001 (fls. 282/283), ocorrência confirmada nos sistemas da Receita Federal (fl. 334).

Assim, o alegado crédito pode ter passado a integrar o patrimônio da recorrente antes da mencionada compensação sem pedido.

Ocorre que tais elementos não são suficientes para afirmar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito, ou mesmo demonstrar que ele foi, efetivamente, utilizado na compensação alegada. De outro lado, são evidências de que a contribuinte pode ter errado ao preencher a DCTF, no momento em que declarou a forma de quitação das estimativas de CSLL devidas no ano-calendário 2002.

Diante de tais circunstâncias, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que **a autoridade competente confirme, junto à escrituração do sujeito passivo, se o alegado crédito detido pela incorporada Banco JPM S/A foi, também, utilizado na compensação dos débitos de estimativas de CSLL do ano-calendário 2002 e, em caso positivo, informe a repercussão deste fato na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, aqui utilizado em compensação.**

Ao final dos trabalhos, deverá ser produzido relatório circunstanciado acerca dos procedimentos fiscais desenvolvidos e dos fatos apurados, dele cientificando-se o sujeito passivo com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa. (Grifo nosso)

17. A autoridade fiscal realizou a diligência e lavrou relatório fiscal (e-fls. 672), a recorrente foi cientificada e manifestou concordância ao Relatório de diligência (e-fls. 683); em seguida os autos foram devolvidos a este Carf.

18. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior - Relator, Relator.

19. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

20. A recorrente compensou débitos de CSLL estimativa referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, período de apuração 2002, no valor original de R\$4.935.558,12, composto por: i) R\$356.717,09, saldo negativo de CSLL do exercício de 2001 de empresa incorporada em 31/12/2001, e ii) R\$4.578.841,04, saldo negativo de CSLL próprio dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2002.

21. Tendo em vista que no ano-calendário 2001 a recorrente apurou saldo negativo de R\$3.970.923,72, a autoridade fiscal concluiu que esse saldo negativo (período anterior) atualizado alcançava somente parte das estimativas que compõem o crédito utilizado em compensação. Com efeito, o crédito pleiteado foi reduzido em R\$356.717,09, homologando-se parcialmente a compensação alcançada pelo crédito reconhecido de R\$ 4.578.841,04. Na

liquidação, constatou-se que a Dcomp fora apresentada em 16/07/2003 para quitar débitos vencidos em 28/02/2003, 31/03/2003 e 30/04/2003; com efeito, houve cobrança de multa e juros de mora.

22. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

23. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

24. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

25. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

26. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

27. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

28. No caso em análise, converteu-se o julgamento em diligência para a autoridade fiscal verificar *“se o alegado crédito devido pela incorporada Banco JPM S/A foi, também, utilizado na compensação dos débitos de estimativas de CSLL do ano-calendário 2002 e, em caso positivo, [...] a repercussão deste fato na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, aqui utilizado em compensação”*.

29. Em diligência, a autoridade fiscal, após analisar a documentação contábil e fiscal, confirmou a liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de CSLL apurado pela sucedida no ano-calendário de 2001, bem como o seu aproveitamento pela sucessora (recorrente) na compensação do débito de CSLL apurado em janeiro de 2002. Com efeito, assentou que a

recorrente faz jus ao crédito de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2002, no valor original, de R\$ 4.935.558,12.

30. A seguir, trechos do relatório de diligência (e-fls. 672):

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

1. Trata o presente Relatório da verificação de solicitação do CARF (fl. 564), no sentido de confirmar *“junto à escrituração do sujeito passivo, se o alegado crédito devido pela incorporada (a saber: saldo negativo de CSLL AC 2002) Banco JPM S/A foi, também, utilizado na compensação dos débitos de estimativas de CSLL do ano-calendário 2002 e, em caso positivo, informe a repercussão deste fato na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, aqui utilizado em compensação.”*

2. Confirmação preliminar que se faz premente se refere à sucessão por incorporação do “BANCO JPM S/A”, inscrito no CNPJ sob o nº 62;204;169/0001-10, conforme se verifica na tela infra:

[...]

3. Quanto à utilização do saldo negativo de CSLL apurado no AC 2001 para a quitação de débitos de CSLL apurados por estimativa mensal pela pessoa jurídica sucessora no AC 2002, os sistemas da RFB não fornecem informações nesse sentido, vide as consultas procedidas à DCTF (em que a sucessora informa de que o crédito se trata de um saldo negativo “próprio”) e SCC (em que apenas figura a genérica expressão “estimativas compensadas sem processo”, remetendo à citada DCTF):

[...]

4. Destarte, **faz-se necessária uma verificação junto à escrituração contábil da sucessora, no sentido de se determinar se, de fato, a quitação dos débitos apurados por estimativa no CSLL no AC 2002 se deu através de compensação com SN CSLL AC 2001 apurado pela sucedida.**

5. Em resposta ao Termo de Intimação (fl. 566), o sujeito passivo forneceu Demonstrativo com histórico do crédito da sucedida, em que informa, genericamente, um certo “aproveitamento” em 28/02/2002:

[...]

6. Esse valor original de R\$ 356.717,10, apurado em 31/12/2001, foi atualizado pelo sujeito passivo até a data do seu aproveitamento, em 28/02/2002, à quantia de R\$ 365.742,04, valor este inferior a que faria jus, de R\$ 365.796,62, calculado nos termos do artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC de 1,53%, vigente em 01/2002, acrescida de 1% referente ao mês em que se deu o aproveitamento).

7. A utilização desse valor na compensação, sem processo, do débito de CSLL apurado por estimativa em janeiro de 2002, não pode aferido diretamente, uma vez que o sujeito passivo não protocolizou o Razão Analítico da conta “Contribuição Social”, mas apenas o Demonstrativo retro, em que não constam as contas de contrapartida aos lançamentos; contudo, essa compensação pode ser inferida combinando-se-o a outros dois documentos, quais sejam: o Demonstrativo da conta do crédito do saldo negativo próprio, apurado em 31/12/2001, na qual consta a redução de R\$ 1.051.289,06 em 28/02/2002 (data de vencimento do débito de CSLL apurado no mês anterior), bem como o Balancete do ano-calendário de 2002, em que consta o valor de R\$ 1.417.031,10 na rubrica “Antecipação CSL 2002” relativa a fevereiro de 2002, montante este dado pela soma dos valores consignados nos referidos Demonstrativos de aproveitamento do crédito de saldo negativo da sucedida e da sucessora, de R\$365.742,04 e R\$ 1.051.289,06, respectivamente.

8. Aclarada a questão do aproveitamento do crédito de saldo negativo de CSLL apurado pela sucedida no ano-calendário de 2001, cumpre verificar-se sua liquidez e certeza, conforme ditames estipulados pelo CTN em seu artigo 170; em consulta à DIPJ AC

2001 da pessoa jurídica sucedida, esta informa saldo negativo de CSLL em valor correspondente ao informado originalmente pela sucessora:

[...]

9. Tal saldo negativo é integralmente composto pela dedução da rubrica “CSLL Mensal Paga por Estimativa”, as quais se encontram integralmente quitadas por meio de recolhimento:

VALOR DO DARF	ID. CEF
R\$ 46.966,73	2900137978-8
R\$ 52.690,36	2938611308-2
R\$ 43.008,53	2981764368-9
R\$ 52.375,80	3017169058-0
R\$ 28.876,41	3097585068-9
R\$ 62.093,47	3140356988-5
R\$ 28.905,72	3177693858-4
R\$ 25.742,13	3216179418-0
R\$ 16.057,95	3250535518-1
R\$ 356.717,10	

9. À luz do exposto, **restando verificada a liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de CSLL apurado pela sucedida no ano-calendário de 2001, bem como o seu aproveitamento pela sucessora na compensação do débito de CSLL apurado em janeiro de 2002, faz o sujeito passivo jus ao crédito de saldo negativo de CSLL alegado no PERDCOMP às fls. 02 a 07 deste processo, no valor original, a 31/12/2002, de R\$ 4.935.558,12.**

10. Cientifique-se o sujeito passivo, abrindo-lhe o prazo de 30 dias para sua manifestação; após, encaminhe-se à competente DRJ, conforme determinação à fl. 564. (Grifo nosso)

31. Como se vê, comprovada a integralidade do direito creditório pleiteado, faz jus a recorrente ao crédito adicional no valor original de R\$356.717,09. Prevalece na espécie a verdade material. Com efeito, devem ser homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

32. Deixo de analisar as demais alegações (subsidiárias) por perda de objeto.

Conclusão

33. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$356.717,09 e homologar as compensações declaradas até o limite de crédito disponível.

34. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator